



Número: **0067572-17.2019.8.13.0471**

Classe: **[CRIMINAL] AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO**

Órgão julgador: **Vara Criminal da Comarca de Pará de Minas**

Última distribuição : **26/05/2023**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **0067572-17.2019.8.13.0471**

Assuntos: **Crimes de Trânsito**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
<b>Ministério Público - MPMG (AUTOR)</b>	
<b>VALTER RODRIGUES BITENCOURT (RÉU/RÉ)</b>	
	<b>TAMIRES MARTINS PEREIRA (ADVOGADO)</b>

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
10136691975	12/12/2023 17:32	<a href="#">Sentença</a>	Sentença



## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Justiça de Primeira Instância

Vara Criminal da Comarca de Pará de Minas

PROCESSO Nº: 0067572-17.2019.8.13.0471\*

CLASSE: [CRIMINAL] AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO (10943)

ASSUNTO: [Crimes de Trânsito]

AUTOR: Ministério Público - MPMG

RÉU/RÉ: VALTER RODRIGUES BITENCOURT

### SENTENÇA

#### **I – RELATÓRIO:**

Trata-se de ação penal na qual o Ministério Público denunciou **VALTER RODRIGUES BITENCOURT**, qualificado(a), imputando-lhe a suposta prática do crime tipificado no **art. 306 do Código de Trânsito Brasileiro**, por fatos ocorridos em 13 de outubro de 2019.

Homologação da suspensão condicional do processo em audiência (ID 9818621177 pág. 07).

Expirado o período de prova sem revogação ou prorrogação, o órgão ministerial se manifestou pela extinção da punibilidade (ID 10135688735).

DECIDO.

#### **II – FUNDAMENTAÇÃO:**



Nos crimes em que a pena mínima cominada for igual ou inferior a um ano, abrangidas ou não por esta Lei, o Ministério Público, ao oferecer a denúncia, poderá propor a suspensão do processo, por dois a quatro anos, desde que o acusado não esteja sendo processado ou não tenha sido condenado por outro crime, presentes os demais requisitos que autorizariam a suspensão condicional da pena (Lei nº 9.099, de 1995, art. 89).

Compulsando os autos, verifica-se que o(a) autor(a) do fato aceitou as condições impostas para a suspensão condicional do processo (ID 9818621177 pág. 07).

Assim, tendo decorrido o prazo da SUSPRO, sem revogação ou prorrogação, a extinção de punibilidade do(a) autor(a) é a medida que se impõe.

Nesse sentido, já decidiu o E. Tribunal de Justiça de Minas Gerais:

EMENTA: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - IRRESIGNAÇÃO MINISTERIAL - SURSIS PROCESSUAL - TRANSCURSO DO LAPSO TEMPORAL. DECRETO DE EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE - DESCUMPRIMENTO DE CONDIÇÕES IMPOSTAS - IMPOSSIBILIDADE DE VERIFICAÇÃO APÓS A EXPIRAÇÃO DO PERÍODO DE PROVA - REQUERIMENTO TARDIO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. **Transcorrido o lapso temporal do sursis processual sem revogação do benefício, o juiz declarará extinta a punibilidade, conforme o disposto no artigo 5º do art. 89 da Lei nº. 9.099/95.** O cumprimento das condições impostas para a suspensão condicional do processo deve ser analisado dentro de período de prova, vez que a revogação do benefício somente poderá ocorrer dentro do mesmo lapso temporal e nunca após o prazo determinado para a benesse. (...). (TJMG - Rec em Sentido Estrito 1.0686.15.007071-8/001, Relator(a): Des.(a) Doorgal Borges de Andrada, 4ª CÂMARA CRIMINAL, julgamento em 03/07/2019, publicação da súmula em 10/07/2019)

### **III – DISPOSITIVO:**

Pelo exposto, **JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE** de **VALTER RODRIGUES BITENCOURT**, nos termos do art. 89, §5º da Lei 9.099/95.

Isento de custas na forma da lei.

Determino a restituição ou a doação de eventuais bens apreendidos, de acordo com as normas vigentes. Eventual fiança recolhida deve ser restituída, com a expedição de alvará para levantamento.

Intimem-se. Esta sentença considera-se publicada a partir da assinatura eletrônica no PJe, ficando dispensada a publicação no órgão oficial nos termos do art. 5º da Lei 11.419/2006, inclusive para os fins do art. 389 do CPP. Dispensado o registro conforme faculdade do art. 107, § 2º, do Provimento 355/CGJ/2018.

Estando em lugar incerto e não sabido, dispenso a intimação por edital do ré(u)(s), já que a presente sentença não lhe(s) traz prejuízos.

Pará de Minas/MG, data da assinatura eletrônica.

BRUNO MIRANDA CAMÊLO

Juiz(íza) de Direito

Vara Criminal da Comarca de Pará de Minas

